



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002685-52.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: ADRIANA DE SOUZA E SOUZA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL – INDEFERIMENTO – DECISÃO CORRETA – COMPORTAMENTO INADEQUADO. DESPROVIMENTO. Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional o comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não é o caso. RECURSO IMPROVIDO.

No caso concreto, segundo o Juízo, o apenado praticou recentemente falta disciplinar no curso do cumprimento da pena – Evasão (não retorno da saída temporária) - apresentando, com isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida.

As informações do atestado de pena no sistema SEEU, constata-se que a apenada estava foragida do sistema carcerário no seguinte período: a) Saída temporária com Monitoramento eletrônico em 14.03.2017; b) Evasão (Não retorno de saída temporária ou trabalho externo) em 22.03.2017; c) Prisão em flagrante em 12.12.2017;

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder a apenada o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade. Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, EM CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. O julgamento do presente feito foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém, 12 de setembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002685-52.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: ADRIANA DE SOUZA E SOUZA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ADRIANA DE SOUZA E SOUZA contra a decisão do MMº. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana que negou a apenada o benefício do livramento condicional, conforme decisão de fls. 10.

Nas razões recursais de fls. 02-03, aduziu que a agravante possui uma condenação penal por tráfico de drogas privilegiado (art. 35 c/c 33, §4º da Lei 11.343/06), e que se encontra cumprido o restante da pena que foi fixada em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Afirma que a apenada já cumpriu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, tendo em vista que é tráfico de drogas privilegiado, devendo a progressão da pena se dá com o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena imposta e não 2/3 (dois terço) como consta no atestado de pena a cumprir.

Alega que o juízo a quo indeferiu o pleito de livramento condicional, sob o fundamento da agravante não possuir o requisito temporal/objetivo, conforme fl. 10.

Em sede de contrarrazões (fls. 13/14), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

À fl. 16, o Juízo reconsiderou em parte a decisão da fl.10, reconhecendo o equívoco de cálculo, retificando-o, fazendo constar a fração de 1/3 para a concessão de livramento condicional no atestado de pena. No entanto, o



livramento condicional não foi concedido, tendo em vista que a apenada não cumpriu o requisito subjetivo para a concessão do benefício (mal comportamento carcerário).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 23/24-V).

É o relatório. Sem revisão

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002685-52.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ADRIANA DE SOUZA E SOUZA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 10, que indeferiu o pedido de livramento condicional sob justificativa de que a apenada não atingiu o requisito temporal/objetivo para tanto. Em fl. 16, o Juízo a quo retifica a decisão anterior e reconhece que a apenada preenche o requisito temporal/objetivo, no entanto, não concede o livramento condicional devido a recorrente não preencher o requisito subjetivo, eis que não retornou de uma saída temporária, sendo recapturada somente 09 (meses) depois. Diante desse quadro, adianto que é o caso de desprover o recurso.

Isso porque, ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado.

No caso concreto, segundo o Juízo, a apenada praticou recentemente falta disciplinar no curso do cumprimento da pena – Evasão (não retorno da saída temporária) - apresentando, com isso, comportamento incompatível com o deferimento da benesse pretendida.

Quanto ao tema, já manifestou a jurisprudência pátria:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. FUGAS EMPREENDIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. Para concessão do livramento condicional, necessário cumprir o requisito temporal, além de comprovar comportamento satisfatório no



cumprimento da pena (art. do). Caso concreto em que ausente o implemento do requisito subjetivo: apenado cometeu faltas graves no curso da execução- fugas, além de novos delitos, demonstrando não ser, ainda, o cumprimento da pena em liberdade condicional, onde há menor vigilância, benefício possível de ser deferido, no momento, quando cumpre pena em regime fechado. Decisão de origem revogada. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo N° 70072229230, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, J. em 23/02/2017)

O magistrado a quo fundamentou a decisão recorrida da seguinte forma:

(...) a apenada que pratica falta grave durante o cumprimento de pena não possui requisito subjetivo para obtenção do benefício. Assim, entendo que a decisão guerreada deve ser mantida, em parte, por seus próprios fundamentos, não tendo as razões apresentadas pelo agravante trazido qualquer fato novo que pudesse alterar a fundamentação do Decisum para a concessão do Livramento Condicional. (...)

Analisando as informações do atestado de pena no sistema SEEU, constata-se que a apenada estava foragida do sistema carcerário no seguinte período:

- Saída temporária com Monitoramento eletrônico em 14.03.2017;
- Evasão (Não retorno de saída temporária ou trabalho externo) em 22.03.2017;
- Prisão em flagrante em 12.12.2017;

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade. Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais. Nada, pois, a alterar na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator